



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 13 de março de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.095

Recurso nº - 88.176 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - UES & CIA LTDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - RECOLHIMENTOS DE DUODÉCIMOS - Faz jus à forma de recolhimento prevista no art. 13, I, do D.L. 1967/82, também, o Contribuinte que tiver conhecimento estimado do lucro do exercício, ficando, porém, responsável, na forma da lei, por qualquer falta ou insuficiência, posteriormente verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UES & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ~~SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL.~~ Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.242/83-97

RECURSO Nº: - 88.176
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.095
RECORRENTE Nº: - UES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

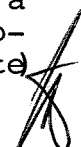
O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Frederico Westphalen (RS), na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo (RS), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 20.1.84, Recurso (fls. 49/52) contra a R. Decisão (folhas 43/46) do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS) que julgara, em 13.12.83, o Auto de Infração (fls. 01) parcialmente procedente somente quanto à multa correspondente a 363,13 ORINS e respectivos juros de mora. O imposto, sobre o qual incidira essa multa, foi excluído da exigência fiscal, em virtude de seu recolhimento ter sido efetivado em valor superior ao devido e sob a forma de duodécimos nos meses de janeiro a março de 1983.

2. Na apreciação do feito a Autoridade de 1ª Instância manteve a multa sobre o imposto correspondente à diferença entre o valor dos duodécimos que deveriam ter sido recolhidos nos meses de janeiro a abril de 1983, pelo disposto no art. 7º do D.L. 1967/82, e o valor dos duodécimos efetivamente recolhidos, nos meses de janeiro a março de 1983, conforme demonstrado no próprio Auto de Infração, apesar de esse recolhimento efetivo ter sido superior ao imposto devido na Declaração IRPJ/83 (fls. 23). A manutenção da multa está fundamentada no não reconhecimento ao Contribuinte, da faculdade de optar pelo recolhimento dos duodécimos, na forma do art. 13 do D.L. 1967/82, ou seja, calculados com base no lucro do próprio exercício, em virtude de, na ação fiscal, ter fi

cado comprovado que o Contribuinte, à época, não conhecia, ainda, o lucro do exercício, conforme declarara em 3.5.83, às fls. 04. Conclui, aquela Autoridade, que o referido dispositivo legal só é aplicável quando à data prevista para o recolhimento, o contribuinte já tiver demonstrado o "Resultado do Exercício" e calculado o "Lucro Real", o que não teria ocorrido no presente caso.

3. Ciente do decidido pelo Julgador Singular, a Recorrente faz sua defesa perante este Conselho, argumentando pela improcedência da multa, na forma assim sintetizada:

- a) o citado art. 13 do D.L. 1967/82, estabelece que é facultado à pessoa jurídica (inciso I) recolher a parcela mensal de antecipação ou duodécimo a que se refere o art. 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício;
- b) o fato dela não haver apurado o lucro real do exercício em nada altera a situação;
- c) a escrituração no Diário, que estava no 8º mês do exercício social, possibilitou o conhecimento aproximado do lucro do exercício;
- d) além do Livro Diário, os seus registros auxiliares permitiram estimar o lucro para fins de recolhimento dos duodécimos, bem como a sua interrupção;
- e) o próprio Majur/1983 (pág. 10), reportando-se ao pagamento dos duodécimos, sob o título de observações dispõe:
 - "3º) As empresas que já tiverem apurado o imposto líquido a pagar poderão recolher o duodécimo a razão de 1/12 desse imposto;
 - 4º) Sob sua exclusiva responsabilidade, as empresas, verificando que não terão imposto a pagar no exercício, poderão deixar de recolher os duodécimos; (grifos do contribuinte)



5º) Da mesma forma, as pessoas jurídicas cujo imposto a pagar no exercício seja inferior ao montante a ser recolhido sob forma de duodécimos, poderão recolher tão somente as parcelas necessárias para atingir o valor do im-posto a pagar."

- f) A sua opção se baseou no conhecimento, pelo menos aproximado, do lucro do exercício e assumiu o risco de sua atitude, não podendo ser por isso penalizada, mormente nessa situação em que as suas demonstrações financeiras e sua declaração de rendimentos corroboram o seu procedimento;
- g) agiu de boa-fé, não tentou enganar o Fisco e seguiu a orientação do Majur/1983;
- h) não sendo imposto devido, como reconhece a própria Decisão de 1ª Instância, descabe a imposição da multa pela ausência do principal donde deveria surgir.

4. A recorrente, pelas razões expostas espera a reforma da R. Decisão como postulou.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição conforme a lei.

2 - Considerando que a faculdade de optar pelo recolhimento dos duodécimos na forma prevista no art. 13, I, do D.L. número 1967/82 é um direito extensivo à Recorrente, uma vez que a lei fala em imposto e adicional estimados, obviamente, também sobre o lucro a proximado do exercício, que é o caso sob exame;

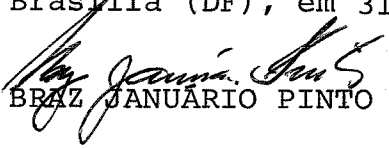
3 - Considerando que a interrupção do pagamento dos duodécimos, feito sob exclusiva responsabilidade da Recorrente, deve ser homologada pelo Fisco, face à constatação de que a totalidade do imposto foi recolhida antes da ação fiscal;

4 - Considerando que os procedimentos da Recorrente estão em conformidade com a orientação de Majur/83; e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 31 de maio de 1984.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.